

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização
GUAUIUBA AGROPECUÁRIA S/A
Processo CVM nº RJ-2012-4745

Trata-se de recurso interposto em 04/04/2013 pela GUAUIUBA AGROPECUÁRIA S/A, contra decisão SGE n.º 026, de 28/01/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-4745 (fls. 35/36), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 190/248 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 1º trimestre de 2012, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a Guaiuba Agropec alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, pois teria recolhido a Taxa de Fiscalização segundo o nível de referência apurado pela empresa, conforme demonstraria as demonstrações financeiras apresentadas.

Na decisão em 1ª instância, julgou-se procedente o lançamento, pois não foi possível promover a atualização do Patrimônio Líquido referente ao exercício findo em 31/12/2011, tendo em vista que as informações contábeis apresentadas não estavam de acordo com a legislação pertinente.

Em grau recursal, a Guaiuba Agropec reitera a alegação de que o pagamento realizado para a Taxa do 1º trimestre de 2012 levou em conta o patrimônio líquido apurado em 31/12/2011, conforme a Tabela A anexa à Lei 7.940/89. Apresenta, para fundamentar sua alegação, novamente, suas demonstrações financeiras.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 04/04/2013 (fl. 42) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (15/03/2013, cf. à fl. 41), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada a alegação e a documentação apresentada pela recorrente, formulou-se consulta à Superintendência de Relações com Empresas (SEP). A SEP, em despacho de fl. 73, informou que procedeu à inclusão do patrimônio líquido de 31/12/2011 da Companhia no sistema cadastral da CVM.

Atualizado o patrimônio líquido, ocorreu o reenquadramento do valor devido relativo à Taxa de Fiscalização do 1º trimestre de 2012, de maneira que o pagamento efetuado pelo contribuinte em 10/01/2012 mostrou-se suficiente à quitação da Taxa naquela data.

Assim, uma vez que as atualizações promovidas resultaram no reconhecimento da extinção dos créditos tributários em data anterior à emissão da Notificação de Lançamento, necessária a revisão do lançamento, nos termos do art. 149, VIII c/c art. 145, III, ambos da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), em função da apreciação de fato não conhecido e/ou não provado por ocasião do lançamento.

Isto posto, somos pelo **provimento** do recurso apresentado pelo GUAÍUBA AGROPECUÁRIA S/A.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

ALEXANDRE DA CUNHA JORGE
Gerente de Arrecadação

Em Exercício

De acordo, ao SGE,

EDUARDO ABI-NADER SIMÃO

Superintendente Administrativo-Financeiro

Em Exercício